



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.234, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fortalecer o combate ao racismo institucional e promover a equidade racial na prestação de serviços públicos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DIREITOS HUMANOS, MINÓRIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fortalecer o combate ao racismo institucional e promover a equidade racial na prestação de serviços públicos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 10º A fim de monitorar as ações previstas no caput, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão, anualmente, publicar:

I - o perfil racial e de gênero de seus servidores, em todos os níveis hierárquicos, incluindo cargos comissionados e funções de confiança;

II - dados sobre a aplicação das ações afirmativas para ingresso;

III - o número de denúncias e o resultado dos procedimentos administrativos relacionados a atos de racismo institucional, discriminação ou violência policial, quando aplicável.

§ 11º É dever inescusável dos entes federados e das suas respectivas carreiras de segurança pública o combate rigoroso e a

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





erradicação do racismo institucional, entendido como a falha do poder público em prestar um serviço justo, eficaz e sem distinção de raça ou cor, conforme as disposições desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atende a uma demanda urgente de justiça social e de fortalecimento da confiança institucional no Brasil, conforme exposto pelo estudo que revela a baixa credibilidade da população negra no Poder Público em comparação com o setor privado. Essa desconfiança não é um fenômeno isolado, mas sim o resultado de experiências sistêmicas de racismo institucional, que se manifestam de diversas formas: a violência policial desproporcional, o apagamento e a sub-representação na mídia, a desigualdade de oportunidades no acesso e ascensão a cargos públicos, e a percepção de que o Estado falha em prestar serviços de forma justa e equânime.

Para superar essa crise de fé no Estado, a legislação federal precisa ser ajustada de forma cirúrgica para combater o cerne do problema. Deste modo, a proposta prioriza a alteração da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

A emenda ao Estatuto da Igualdade Racial é crucial por estabelecer um padrão de transparência e responsabilidade mais elevado. Ao tornar a publicação anual de dados desagregados por raça/cor e gênero nos órgãos públicos federais uma obrigação legal, o projeto visa combater o "apagamento" e a invisibilidade da população negra, fornecendo à sociedade civil e aos órgãos de controle dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

concretos sobre a representatividade e a progressão de carreira. Além disso, a obrigatoriedade de divulgar denúncias e o resultado de procedimentos administrativos relacionados ao racismo institucional atua como um mecanismo de prestação de contas, elevando o nível de responsabilidade do gestor público. O aspecto mais vital é a definição do combate ao racismo institucional como um dever inescusável do Poder Público, forçando os entes federados e as carreiras de segurança a adotarem medidas concretas para garantir que o serviço seja prestado sem discriminação.

Portanto, ao propor a transparência obrigatória, o Projeto de Lei propõe um caminho estrutural e de longo prazo para dismantelar o racismo institucional. O objetivo final é reconstruir a confiança da população negra no Estado, demonstrando que as instituições democráticas estão, de fato, comprometidas com a igualdade e a justiça social para todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-07-20;12288	Art. 39

FIM DO DOCUMENTO